



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000308/2004-88
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.266 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASKEM S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 30/11/2002, 01/03/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003

VENDA DE SUCATAS. NÃO TRIBUTÁVEL.

Com relação aos valores contabilizados como venda de sucatas, a receita da venda de bens imprestáveis do ativo permanente deve ser excluída da base de cálculo da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3401-00.428, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que:

- Por unanimidade de votos, não conheceu do Recurso quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário (receitas de variação monetária e cambial e de ressarcimento de seguros;
- Na parte conhecida, deu provimento parcial para excluir da tributação a receita das vendas de bens do ativo permanente sucateados ou obsoletos.

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face do acórdão, alegando omissões e requerendo que os embargos sejam acolhidos e providos.

Em Despacho às fls. 793 a 794, os embargos não foram admitidos.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, quanto:

- Ao conceito de faturamento, que:
 - ✓ Se a exportação e a importação constituem um dos objetivos da sociedade, a receita decorrente de variação cambial e monetária, em que pese sua natureza financeira, qualifica-se como receita decorrente de atividade da empresa;
 - ✓ De igual modo, o ressarcimento de seguros também está vinculado à atividade da empresa, tendo em vista que as operações de exportação e importação, por estarem sujeitas a eventualidades que possam danificar as mercadorias transportadas, encontram-se regular e normalmente cobertas e resguardadas por contratos de seguro;
 - ✓ As receitas se encontram intrinsecamente ligadas às operações típicas da empresa autuada, enquadrando-se no conceito de receita operacional, que lastreia o conceito de faturamento à luz do entendimento firmado no STF.

- Às receitas contabilizadas como vendas de sucata – presunção de veracidade da escrita contábil, que:
 - ✓ Para desconstituir os registros realizados em sua contabilidade, o sujeito passivo deve demonstrar a verdade dos fatos por meios hábeis, não bastando meras alegações de que os aludidos registros não correspondem à realidade fática;
 - ✓ Sucata equivale à mercadoria, já que estas são coisas móveis objeto do comércio; a receita decorrente da venda de sucata integra a base de cálculo da Cofins.

Em Despacho às fls. 830 a 832, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial somente em relação à tributação de venda de bens do ativo imobilizado registrados como venda de sucatas.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- O sujeito passivo lançava o resultado da venda de bens do ativo imobilizado, que já haviam se tornado obsoletos e não mais serviam às atividades produtivas da empresa, como venda de sucatas;
- As receitas que decorrem da venda de bens do ativo permanente e que, por força da Lei 9.718/98, não podem ser equiparadas a mercadorias, como pretende a Fazenda Nacional, nem tampouco ensejam o recolhimento do PIS, visto que não resultam de uma atividade típica da empresa (não são receitas operacionais).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que, concordo com o exame de admissibilidade constante em Despacho às fls. 830 a 832.

Quanto ao cerne da lide – qual seja, se devem ou não ser tributados a receita auferida com a venda de bens do ativo imobilizado registrados como venda de sucatas, manifesto minha concordância com o entendimento consignado em acórdão recorrido – o que peço licença para transcrever o voto do na parte que interessa:

“[...]”

Com relação aos valores contabilizados como venda de sucatas, a recorrente aduz que se trata de receita da venda de bens imprestáveis do ativo permanente que devem ser excluída da base de cálculo da contribuição, a teor do disposto no inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Com efeito, o citado dispositivo legal determina que a receita da venda de bens do ativo permanente seja excluído da base de cálculo das contribuição. Assim, inexistindo nos autos qualquer elemento trazido pelo Fisco, que comprove que a receita tributada advenha da venda de sucata oriunda do processo produtivo, há que se dar guarida A pretensão da recorrente, determinando a exclusão destas receitas da tributação. [...]”

Vê-se que tanto o dispositivo da Lei 9.718/98, quanto aqueles trazidos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 vigentes no momento dispõem:

“Art. 1º.....”

[...]”

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

Sendo assim, singelamente, resta claro que sendo registrado o bem imprestável em conta de imobilizado, deve a receita da venda do bem ser excluída da base de cálculo das contribuições.

Quanto à especificamente a venda de sucata, tem-se que por ser um bem obsoleto, imprestável para cumprir o objeto a que foi destinado, tendo que, até mesmo, alterar a sua natureza e finalidade com o efetivo comprador, vê-se que não se trata de mera venda de mercadorias, pois a ela não se compara.

A mercadoria, *de per si*, deve restar contabilizada no ativo circulante, pois se refere a determinado produto industrializado ou a ser vendido de forma dinâmica pelo sujeito passivo. O que refletiria correto o registro em ativo circulante. Diferentemente da sucata – que se trata de um bem obsoleto que perdeu a finalidade a que fazia jus quando de sua aquisição.

Sendo assim, singelamente, não há que se falar em equiparar a venda de sucatas com venda de mercadorias e, por conseguinte, tratar a receita dessa venda como receita operacional passível de tributação pelas contribuições.

Ademais, a atividade e o objeto do sujeito passivo não reflete a venda de sucatas. O que resta impossível configurar tal receita como receita operacional.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

